

**CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO  
BRASIL-CANADÁ**

**PROCEDIMENTO ARBITRAL Nº 64/2019/SEC7**

**ORDEM PROCESSUAL Nº 20**

Requerente:

**VIABAHIA Concessionária de Rodovias S.A.**

["VIABAHIA" ou "Requerente"]

Requerida:

**Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT**

["ANTT" ou "Requerida"]

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping, slanted lines, located in the bottom right corner of the page.

**CONSIDERANDO QUE:**

[i] em **24 de agosto de 2.021**, a Requerente formulou os seguintes pedidos de tutela de urgência:

“40. Ante todo o exposto nesta petição, especialmente o prazo de 25 de agosto de 2021 arbitrariamente imposto pela ANTT, a VIABAHIA requer ao Tribunal Arbitral que, preliminarmente e inaudita altera pars:

**(i) Determine** a imediata **suspensão** da exigibilidade das multas objeto da presente arbitragem, notadamente aquelas advindas dos processos administrativos nº 505000.107335/2012-37, 50535.003945/2014-27 e 50535.004386/2014-72, as quais foram elencadas na Portaria nº 256/SUROD, de 23 de julho de 2021, pelos fatos e fundamentos acima expostos e diante das garantias ora prestadas pela VIABAHIA, até que haja decisão definitiva do Tribunal Arbitral a respeito da nulidade das penalidades aplicadas pela ANTT;

**(ii) Determine** que a ANTT se **abstenha** de executar as garantias ora prestadas pela VIABAHIA até que haja decisão definitiva do Tribunal Arbitral a respeito da nulidade das penalidades aplicadas pela ANTT indicadas no item acima.

**(iii) Determine** à ANTT que se **abstenha** de instaurar processo de caducidade da concessão por força da Portaria nº 256 até decisão definitiva do Tribunal Arbitral a respeito da nulidade das penalidades aplicadas pela ANTT indicadas acima.

**(iv) Subsidiariamente**, caso o Tribunal Arbitral entenda, por qualquer razão, pela não suficiência das garantias apresentadas pela VIABAHIA – o que se cogita apenas *ad argumentandum tantum* –, que **conceda** à VIABAHIA um prazo razoável, não inferior a 30 dias, para as devidas providências junto às respectivas instituições, mantendo **suspensa**, durante este prazo, a exigibilidade das penalidades objeto da presente tutela cautelar, conforme pedidos acima.

41. Na hipótese de o Tribunal Arbitral entender pela manifestação prévia da ANTT, diante do vencimento do prazo imposto pela Requerida, a

VIABAHIA requer ao Tribunal Arbitral que **determine** a **suspensão** da exigibilidade das multas objeto da presente arbitragem, notadamente aquelas advindas dos processos administrativos nº 505000.107335/2012-37, 50535.003945/2014-27 e 50535.004386/2014-72, as quais foram elencadas na Portaria nº 256/SUROD, de 23 de julho de 2021, **pelo menos até a decisão da presente tutela cautelar conforme pedidos acima**<sup>1</sup>;

**[ii]** também em **24 de agosto de 2.021**, a Requerida alegou que não haveria urgência suficiente para que a tutela pleiteada pela Requerente fosse concedida *inaudita altera parte*, pedindo ao Tribunal que lhe conferisse prazo para exercer o contraditório antes de analisar a questão;

**[iii]** em **25 de agosto de 2.021**, a Requerente respondeu a manifestação da Requerida de 24 de agosto de 2.021;

**[iv]** também em **25 de agosto de 2.021**, o Tribunal emitiu a Ordem Processual nº 19, por meio da qual indeferiu o pedido da Requerente de concessão de tutela de urgência *inaudita altera parte* e estabeleceu prazo até 1º de setembro de 2.021 para a Requerida responder a manifestação da Requerente de 24 de agosto de 2.021;

**[v]** em **27 de agosto de 2.021**, a Requerida respondeu a manifestação da Requerente de 24 de agosto de 2.021, juntando os docs. RDA238 a RDA244; e

**[vi]** em **1º de setembro de 2.021**, a Requerente:

**[vi.1]** informou ter realizado, no dia 30 de agosto de 2.021, o pagamento das multas objeto dos seus pedidos de tutela de urgência, juntando os docs. RTE510 a RTE516 e afirmando “que os recolhimentos **não** importam [...] em reconhecimento da legalidade

---

<sup>1</sup> Os destaques nas transcrições constantes desta Ordem Processual são dos originais.

das autuações, tendo sido feitos **sob veemente protesto**"; e

**[vi.2]** por consequência, comunicou "a perda superveniente do objeto da medida cautelar pleiteada".

O Tribunal, por meio desta **Ordem Processual nº 20**:

**[i] REGISTRA** a perda de objeto dos pedidos de tutela de urgência formulados pela Requerente em 24 de agosto de 2.021;

**[ii] CONCEDE** prazo até **17 de setembro de 2.021** para, em querendo:

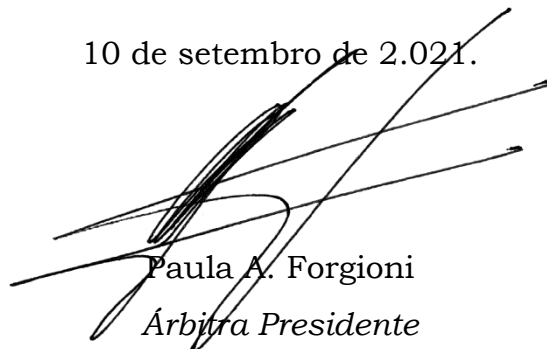
**[ii.1]** a Requerente manifestar-se sobre os documentos trazidos pela Requerida em 27 de agosto de 2.021; e

**[ii.2]** a Requerida manifestar-se sobre os documentos trazidos pela Requerente em 1º de setembro de 2.021; e

**[iii] NOTA** que a lista de documentos da manifestação da Requerida de 27 de agosto de 2.021 desconsidera os docs. RDA238 e RDA239, anexados à manifestação da Requerida de 31 de julho de 2.021, razão pela qual **DETERMINA** que a Requerida apresente versão corrigida da sua lista de documentos, de forma a manter a organização destes autos.

**Local da arbitragem:** Brasília, Distrito Federal, Brasil.

10 de setembro de 2.021.



Paula A. Forgioni

Árbitra Presidente

*Com a ciência e concordância dos Coárbitros  
Carlos Ari Vieira Sundfeld e Carlos Alberto Carmona*